

Processo nº 437/2009

(Autos de recurso jurisdicional
em matéria administrativa,
fiscal e aduaneira)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por despacho do EXMº DIRECTOR DOS SERVIÇOS DE TURISMO foi **A** (XXX), com os sinais dos autos, multada no montante total de MOP\$34.000,00; (cfr., fls. 18 a 35).

*

Inconformada, a referida **A** recorreu contenciosamente para o Tribunal Administrativo, onde, por sentença, foi declarado nulo o acto

administrativo recorrido; (cfr., fls. 127 a 133).

*

Do assim decidido, veio a entidade administrativa recorrida recorrer para este T.S.I.; (cfr., fls. 137 a 152).

*

Oportunamente, proferiu o ora relator o despacho seguinte:

“Analizando os autos para efeitos de elaboração de projecto de acordo, verifico que o valor das multas aplicadas pelo despacho do Exmº Director dos Serviços de Turismo é inferior a MOP\$50,000.00.

Assim, atento o estatuído no art. 18º, nº 2 da Lei nº 9/1999, e admitindo-se que se possa vir a entender que da decisão proferida pelo Mmº Juiz do T.A. não cabe recurso para este T.S.I., dê-se conhecimento ao recorrente e recorrido do ora consignado para, querendo, vir dizer o que entenderem conveniente.”; (cfr., fls. 221).

*

Veio então a entidade administrativa recorrente pugnar pela recorribilidade da sentença proferida pelo Mmº Juiz do T.A., (cfr., fls. 222 a 227), afirmando a recorrida que se devia decidir no sentido que da dita sentença não cabia recurso para este T.S.I.; (cfr., fls. 228 a 229).

*

Seguidamente, juntou o Exmº Representante do MºPº o seguinte Parecer:

“De acordo com o artº 583º C.P.C., aplicável subsidiariamente por força do artº 1º CPAC, salvo disposição em contrário, o recurso ordinário só é admissível nas causas de valor superior à alçada de que se recorre.

Dispõe, por outra banda, o nº 2 do artº 18º LBOJ que "Em matéria de acções e pedidos de contencioso administrativo, quando o valor da causa ou do pedido seja susceptível de determinação, a alçada dos Tribunais de Primeira Instância é de 50.000 patacas ".

Ao contrário do pretendido pela DST, os "pedidos" a que alude esta norma referem-se também aos constantes de recursos contenciosos

de anulação de actos administrativos, sendo que o meio processual a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo -este sim, em que não existe alçada -é o regulado no art.º 88.º e sgs CPAC, ou seja, de impugnação de normas contidas em regulamentos, com a finalidade de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral (cfr, neste sentido, Ac do TUI, apontado pela recorrente particular).

Reportando-se, no caso, o acto alvo de recurso a pedido susceptível de determinação, já que se refere exclusivamente à aplicação de 2 multas, no valor total de 34.000 patacas, terá forçosamente que se concluir não exceder o mesmo a alçada dos Tribunais de 1.ª Instância, razão por que não poderá este Tribunal conhecer do recurso jurisdicional interposto,...”; (cfr., fls. 231 a 232).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Cabe antes de mais apreciar se recorrível é a decisão proferida pelo

Mmº Juiz do T.A..

E, reconhecendo que a questão pode comportar outro entendimento – que se respeita – mostra-se-nos porém de considerar que da referida sentença não cabe recurso para este T.S.I..

Vejamos.

Como se afirma no mencionado Parecer do Exmº Representante do Ministério Público, aplica-se ao presente processo o estatuído no art. 583º do C.P.C.M.; (cfr., art. 149º, nº 1 do C.P.A.C.).

Preceitua o dito art.º 583º do C.P.C.M. que:

- “1. Salvo disposição em contrário, o recurso ordinário só é admissível nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que a decisão impugnada seja desfavorável à pretensão do recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal; em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atende-se somente ao valor da causa.
2. O recurso é sempre admissível, independentemente do valor:
 - a) Se tiver por fundamento a violação das regras de competência, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, ou a ofensa de caso julgado;
 - b) Se a decisão respeitar ao valor da causa, de incidente ou de

procedimento cautelar, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;

- c) Se a decisão tiver sido proferida contra jurisprudência obrigatória.
 - d) Se se tratar de acórdão do Tribunal de Última Instância que esteja em contradição com outro proferido por este tribunal no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória;
 - e) Se se tratar de acórdão do Tribunal de Segunda Instância que, não admitindo recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, esteja em contradição com outro por ele proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória.
3. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, o recurso é obrigatório para o Ministério Público.”

Não se verificando a situação do nº 2 do transcrito preceito legal, importa ver se em causa está a do nº1.

Ora, o acto administrativo apreciado na sentença do Mmº Juiz do T.A. aplicou à ora recorrida a multa total de MOP\$34,000.00.

Nos termos do art. 18º da Lei nº 9/1999:

- “1. Em matéria cível e cível laboral, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 50 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é

de 1 000 000 patacas.

2. Em matéria de acções e pedidos do contencioso administrativo, quando o valor da causa ou do pedido seja susceptível de determinação, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 50 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.
3. Em matéria de contencioso fiscal e aduaneiro, quando o valor da causa seja susceptível de determinação, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 15 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.
4. Em matéria penal, penal laboral, de regimes educativo e de protecção social da jurisdição de menores, dos restantes meios do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro e de fiscalização da legalidade de normas não há alçada.”

Mostrando-se que ao caso aplicável é o n.º 2 do preceito em questão, impõe-se concluir que irrecurável é a sentença objecto do recurso para este T.S.I..

De facto, e tendo-se como correcto o entendimento segundo o qual o “*meio processual a que se refere o art. 18.º, n.º 4, parte final, da Lei de Bases da Organização Judiciária - em que não há alçada - é o regulado nos arts. 88.º e seguintes do Código de Processo Administrativo Contencioso.*” – cfr., Ac. do V^{do} TUI de 25.10.2006, Proc. n.º 9/2006 – há que admitir que o estatuído no n.º 2 se refere a todos os outros casos de

acções e pedidos de contencioso administrativo.

E, assim, sendo que o valor que em causa está nos presentes autos é inferior ao da alçada prevista no mesmo n.º 2 do art. 18.º da Lei n.º 9/1999, visto cremos que está que da sentença proferida não cabe recurso para este T.S.I..

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, e em conferência, acordam não conhecer do recurso.

Sem custas por delas estar o recorrente isento.

Macau, aos 10 de Dezembro de 2009

José M. Dias Azedo

João A. G. Gil de Oliveira

Chan Kuong Seng

(Vencido, nos termos da declaração que segue)

**Declaração de voto vencido ao Acórdão de 10 de Dezembro de
2009 do Tribunal de Segunda Instância nos
autos de recurso de decisões jurisdicionais n.º 437/2009**

Na qualidade de primeiro juiz-adjunto nos autos acima identificados, lavra o ora signatário a seguinte declaração de voto vencido, com vista a expor as seguintes razões da discordância da solução que ficou definida no duto Acórdão que antecede.

Desde logo, afigura-se que sem haver ainda nenhuma reclamação deduzida pela Parte Requerente do recurso jurisdicional nos termos do art.º 620.º, n.º 1, do vigente Código de Processo Civil (CPC), *ex vi* do art.º 149.º, n.º 1, do actual Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), não se deveria submeter à decisão da conferência, a questão então levantada preliminarmente pelo Mm.º Juiz Relator, respeitante à eventual inadmissibilidade do recurso ordinário da sentença do Tribunal Administrativo por motivo da alçada, posto que caberia, antes, ao Mm.º Juiz Relator decidir dessa questão, nos termos conjugados da parte final da alínea e) do n.º 1 do art.º 619.º e do art.º 625.º, ambos do CPC.

E mesmo que se abstraisse dessa observação, sempre se diria que a sentença final proferida pelo Tribunal Administrativo no recurso

contencioso subjacente, então instaurado por um interessado particular para pedir a invalidação de uma decisão administrativa que lhe tinha imposto pena de multa no âmbito de um processo de infracção administrativa, é ainda susceptível de recurso ordinário para o Tribunal de Segunda Instância, sem qualquer sujeição às normas respeitantes à alçada em matéria de recurso, e que uma vez interposto o recurso ordinário dessa decisão final da Primeira Instância, o Tribunal de Segunda Instância não pode decidir em não conhecer do objecto do recurso com fundamento na existência da alçada neste tipo de recursos contenciosos.

Na verdade, e no modesto entendimento do ora signatário, do direito actualmente positivado em Macau não se poderia extrair qualquer ilação de existência da alçada em processos de recurso contencioso de anulação de decisões administrativas punitivas emanadas em processos de infracção administrativa, por seguintes motivos:

- de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 150.º do CPAC, não é admissível recurso ordinário das “decisões proferidas em acções e sobre pedidos cumulados cujo valor da causa não exceda a alçada dos tribunais” (com sublinhado agora posto);
- contudo, também não é menos certo que o pedido de invalidação da decisão administrativa punitiva tomada em

processo de infracção administrativa como tal formulado pelo interessado particular na petição do seu recurso contencioso, subjacente ao presente recurso jurisdicional, não é subsumível ao conceito de “pedidos cumulados” de que se fala neste preceito processual, já que por “pedidos cumulados” se deve entender apenas aqueles pedidos expressamente previstos no art.º 24.º do CPAC como sendo cumuláveis no recurso contencioso, quais sejam, o pedido de determinação da prática de acto administrativo legalmente devido, e o pedido de indemnização de perdas e danos, cuja dedução é possível na petição do recurso contencioso, em cumulação com o pedido próprio do recurso contencioso, traduzido forçosamente por comando do art.º 20.º do CPAC, na pretendida anulação do acto recorrido ou na declaração da sua nulidade ou inexistência jurídica;

- por outro lado, o recurso contencioso subjacente aos presentes autos de recurso de decisão jurisdicional também não está legalmente qualificado como uma acção (cfr. o art.º 97.º do CPAC);
- daí que não é minimamente aplicável ao caso a acima citada alínea a) do n.º 1 do art.º 150.º do CPAC;
- e nessa medida, nem é aplicável a norma do n.º 2 do art.º 18.º da vigente Lei de Bases da Organização Judiciária da Região Administrativa Especial de Macau (LBOJ) (segundo a qual

“Em matéria de acções e pedidos do contencioso administrativo, quando o valor da causa ou do pedido seja susceptível de determinação, a alçada dos Tribunais de Primeira Instância é de 50 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas”), precisamente porque, conjugando esta disposição de alçada com a norma especial da alínea a) do n.º 1 do art.º 150.º do CPAC, os “pedidos” aí previstos devem ser entendidos como referentes tão-somente aos “pedidos cumulados” falados na alínea a) do n.º 1 do art.º 150.º e previstos no art.º 24.º, ambos do CPAC;

- com o que e a partir sobretudo de uma interpretação *a contrario sensu* do n.º 1 do art.º 150.º do CPAC, da sentença do Tribunal Administrativo subjacente aos presentes autos de recurso jurisdicional cabe, de direito e de facto, recurso ordinário para o Tribunal de Segunda Instância;
- aliás, não sendo assim enquadrável na previsão do n.º 2 do art.º 18.º da LBOJ (porque o pedido então formulado pelo interessado particular se contém tão-só no âmbito do art.º 20.º do CPAC, e por isso, sem estar acompanhado de qualquer dos pedidos cumuláveis e contemplados no art.º 24.º do mesmo Código), o recurso contencioso subjacente aos presentes autos tem que pertencer ao grupo dos “restantes meios do contencioso administrativo...” de que se fala residualmente no n.º 4 do mesmo art.º 18.º da LBOJ, em relação aos quais, e

conforme o estatuído expressamente na parte final desta disposição, “não há alçada”.

Macau, 10 de Dezembro de 2009.

O primeiro juiz-adjunto,

Chan Kuong Seng